

UMA REFLEXÃO SOBRE A ATUAÇÃO DO MP E JUDICIÁRIO FRENTE À CRIMINALIDADE INFANTO-JUVENIL e O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA.

Muito se tem discutido sobre o tema da criminalidade infanto-juvenil e sobre as formas de sua contenção, apontando-se como solução, ora posturas mais repressivas do Estado, ora a própria redução da idade penal, como se estas tivessem o condão de fazer desaparecer instantaneamente tal fenômeno social.

Ora, qualquer discussão sobre o assunto antes de reclamar por ações estatais mais repressivas, necessita de reflexão acerca do que já se avançou em termos de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seja pela sociedade civil, seja pelo Executivo - na implementação de políticas públicas básicas na área da infância e juventude em nosso país-, seja pelo sistema de justiça da infância e juventude, em especial o Poder Judiciário e o Ministério Público.

No que diz respeito ao Poder Público, é preciso que se exija o cumprimento do princípio constitucional da prioridade absoluta, insculpido no artigo 227 da CF, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A este respeito, esclarece o ECA, em seu artigo 4º, parágrafo único, em que consiste **o Princípio da Prioridade Absoluta**, determinando, entre outras prioridades, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Assim, a sociedade deve se organizar para cumprir sua parcela de responsabilidade, como também para exigir do Poder Público a formulação e implementação de políticas públicas básicas na área da infância e juventude, em relação as quais deverá ser dado tratamento prioritário, nos moldes acima referidos.

Nesse contexto, é preciso também fazer uma análise crítica sobre atuação dos operadores do direito nesta área, em especial o Poder Judiciário e o Ministério Público, seja no cumprimento de sua atividade fim, seja no reordenamento de sua própria estrutura funcional, de modo a viabilizar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, proporcionando a concretização da justiça e da equidade. Desta forma, tornam-se os operadores do direito também responsáveis por uma modificação da realidade em que vive a maioria das crianças e adolescentes brasileiros, credores de uma dívida social que se origina muito antes do nascimento de seus próprios pais. É que o quadro que se coloca ao longo de décadas é a ineficiência do Poder Público em formular políticas públicas que garantam melhores condições de saúde, educação, moradia e profissionalização.

Quanto à atividade fim, é necessário que se abandone o dogma de que ao determinar ao Executivo que cumpra com suas obrigações legais de efetivar políticas públicas não está o magistrado a superdimensionar sua função jurisdicional nem a se imiscuir nas funções dos outros poderes, como se tem sustentado em algumas decisões judiciais que deixam de dar ao princípio da separação dos poderes uma interpretação mais atual e mais afinada com a realidade.

Diante da realidade que se coloca aos nossos olhos, em que se observa o completo desprezo e desrespeito aos direitos fundamentais da população infanto-juvenil, não há como afastar o Judiciário da análise das chamadas opções discricionárias dos demais poderes.

Na verdade, quando o Poder Judiciário é provocado para analisar a possibilidade de ter havido algum erro dos agentes públicos, seja por ação ou omissão, está apenas colaborando para a real identificação do interesse público, que é o fim único a ser perseguido por todos os Poderes.

Nesse sentido, o legislador estatutário reservou ao Judiciário não mais meras atribuições tutelares, porém o poder de modificar a realidade social, dotando-o dos instrumentos necessários para o resgate efetivo da cidadania.

Ao mesmo tempo em que se sobreleva este novo papel do magistrado, como agente de transformação social, importa reordenar, também, a própria estrutura do Judiciário, para se adequar ao ECA.

Em atenção ao princípio constitucional da prioridade absoluta, a questão da descentralização da Vara da Infância e Juventude no Distrito Federal deve anteceder qualquer outra ação, ainda que esta venha a proporcionar uma prestação mais célere e acessível à sociedade, como, por exemplo, a criação dos Juizados Especiais Criminais.

Com a referida descentralização da Vara da Infância e Juventude, é desnecessário dizer, estar-se-ia aproximando essa Justiça Especializada de quem dela efetivamente precisa, contribuindo para o efetivo acesso à Justiça.

É que a atual Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (DF), centralizada em região nobre de Brasília (Plano Piloto), pouco atende à própria comunidade que ali reside, mas sim à grande população das regiões administrativas mais desfavorecidas do DF e onde há maior índice de criminalidade infanto-juvenil.

Outra mudança que estaria inserida no retrocitado reordenamento do Judiciário, após a criação de novas Varas da Infância e Juventude, seria a

especialização dessas, a exemplo do que vem ocorrendo no âmbito das Promotorias de Defesa da Infância e Juventude, que promoveu sua reestruturação no sentido de especializar suas promotorias conferindo-lhes atribuições específicas nas áreas cíveis, infracionais e de execução de medidas sócio-educativas.

Dessa forma, é mister também um estudo sobre a demanda/necessidade de criação/extinção das Promotorias de Justiça do MPDFT, tendo como diretriz o princípio da prioridade absoluta e as inúmeras atribuições da Promotoria de Defesa da Infância e Juventude -PDIJ (atividade processual, atendimento ao público, fiscalização de entidades governamentais e não governamentais e Conselhos - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares e grande demanda de ações na área de direitos coletivos e difusos da Criança e Adolescente).

Medidas como a criação de Promotorias Especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, a sensibilização do Judiciário e da Secretaria de Segurança Pública quanto à necessidade de criação de unidades integradas de atendimento à criança e adolescente, nos moldes do artigo 88, inciso V, do ECA, sensibilização do Judiciário para promover a descentralização/especialização das Varas da Infância e Juventude, capacitação de Promotores e Juízes em orçamento público para se permitir maior fiscalização em relação a destinação de verbas na área da infância e juventude, lotação de equipe multidisciplinar (assistentes sociais, psicólogos, técnicos em orçamento público, etc.) na PDIJ, criação de Procuradoria especializada em direito da Criança e do Adolescente, sensibilização dos demais membros do Ministério Público e Magistrados de que a criminalidade infanto-juvenil não é questão específica da Justiça da Infância e Juventude, em razão da sua interface com as demais áreas de atuação do Judiciário (criminal, família, patrimônio público, etc.), visando um tratamento integral da família e da comunidade.

Lembremos, por fim, da advertência de Alice Miller, de que “*fatalmente crianças espancadas espancarão, as humilhadas humilharão, e em que mataram a interioridade, essas matarão, pois por trás de cada crime esconde-se uma tragédia pessoal*” (in *Por tu Proprio bien*, Barcelona, Tusquets, 1985).

Cleonice Maria Resende Varalda e Marisa Isar dos Santos Machado – Promotoras de Justiça do MPDFT